

Alexandre José da Silva
(Organizador)

Os direitos das pessoas com deficiência – ênfase em autismo:

*uma tabela de direitos,
textos legais e casos
de jurisprudência*

Os direitos das pessoas com deficiência

– ênfase em autismo:

**uma tabela de direitos, textos legais
e casos de jurisprudência**

Alexandre José da Silva

(Organizador)

Os direitos das pessoas com deficiência

– ênfase em autismo:

**uma tabela de direitos, textos legais
e casos de jurisprudência**

Cadernos Pandorga de Autismo

Volume 4



2012

© Associação Mantenedora Pandorga
Rua Pedro Peres, 141
Bairro Rio Branco
São Leopoldo/RS
93032-030
Tel.: (51) 3588 7799
E-mail: pandorga.formacao@terra.com.br
Site: www.pandorgaautismo.org

Coordenadora geral da Pandorga: Heide Kirst

Projeto editorial: Nelson Kirst

Revisão textual: Luís M. Sander

Capa: Eva Mansk Gaede, aproveitando panô em patchwork de Hanna Götz

Editoração e impressão: Editora Oikos

Tiragem: 1.500 exemplares

Apoio: Petrobras

Distribuição gratuita

Editora Oikos Ltda.
Rua Paraná, 240 – B. Scharlau
Caixa Postal 1081
93121-970 São Leopoldo/RS
Tel.: (51) 3568.2848 / Fax: 3568.7965
contato@oikoseditora.com.br
www.oikoseditora.com.br

D598 Os direitos das pessoas com deficiência – ênfase em autismo: uma tabela de direitos, textos legais e casos de jurisprudência. / Organizador Alexandre José da Silva – São Leopoldo: Oikos, 2012.

56 p.; 21 x 29,7 cm. – (Cadernos Pandorga de Autismo, v. 4)

ISBN 978-85-7843-230-0

1. Direito – Pessoas com deficiência. 2. Direito – Pessoas com deficiência – Autismo – Cidadania. I. Título. II. Silva, Alexandre José da.

CDU 34-056.26

Catálogo na publicação:
Bibliotecária Eliete Mari Doncato Brasil – CRB 10/1184

SUMÁRIO

Apresentação	7
Introdução	8
I. Tabela de direitos e textos legais	9
1. Direito à saúde	9
2. Direito à educação	14
3. Direito ao trabalho	20
4. Direito à acessibilidade	22
5. Direito a tratamento prioritário	24
6. Direito à assistência social	27
7. Direito a moradia, residência protegida, casas-lares, centro de referência, abrigos	30
8. Criminalização do preconceito	33
II. Casos de jurisprudência	36
Saúde	36
Educação	40
Acessibilidade	43
Outros casos interessantes (sem resumo)	48
Conclusão	54
A proteção da pessoa com deficiência	55

APRESENTAÇÃO

O trabalho “Os direitos das pessoas com deficiência – ênfase em autismo: uma tabela de direitos, textos legais e casos de jurisprudência” vem preencher a lacuna que experimenta todo aquele que se depara com a necessidade de efetivar a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, o que lhes é assegurado pelos constituintes desde 1988.

A obra elenca cada um dos direitos e garantias das pessoas com deficiência, relacionando-os com o comando legal que os assegura – o que facilitará a compreensão ao leigo e instrumentalizará a atuação dos operadores do Direito, exemplificando com decisões judiciais extraídas de processos cujas situações concretas já foram submetidas à análise do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O exaustivo trabalho de pesquisa e compilação realizado por Alexandre José da Silva reúne e sistematiza, de forma didática, os dispositivos legais existentes no ordenamento pátrio, dando a conhecer, a qualquer pessoa, cada faceta da esfera de proteção – saúde, educação, trabalho, acessibilidade, tratamento prioritário, assistência e moradia, e que podem ser traduzidos em uma única palavra: dignidade.

Muito mais do que informação, logrou o autor abrir o horizonte para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência para além dos limites de sua atuação diária no âmbito do Ministério Público de São Leopoldo/RS, onde testemunho e conto com sua dedicação e empenho para acabar com o abandono, o preconceito e o desamparo do deficiente.

São Leopoldo, fevereiro de 2012.

Mara Cristiane Job Beck Pedro,
Promotora de Justiça.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho nasceu para servir como fonte de consulta e de multiplicação do conhecimento sobre direitos das pessoas com deficiência com ênfase em autismo.

A Associação Pandorga, por meio da Pandorga Formação, promoveu, entre 2008 e 2011, onze seminários sobre autismo grave em diferentes cidades do Estado do Rio Grande do Sul. Nos eventos, os familiares sempre comentavam as dificuldades em atender as necessidades dos autistas e, em seguida, questionavam quais eram os direitos dos deficientes, onde estavam escritos e como garanti-los na prática.

Assim, com a intenção de responder às referidas perguntas, realizamos pesquisa sobre os principais direitos das pessoas com deficiência e a sua respectiva base legal. Além da legislação já existente, também foram selecionados projetos de leis pendentes de aprovação no Congresso Nacional, como, por exemplo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Tal material foi incluído propositalmente, inclusive destacado e sombreado, para demonstrar a importância de a sociedade pressionar pela votação dos referidos projetos, que, na nossa visão, representam um enorme avanço na luta por qualidade de vida e inclusão social das pessoas com deficiência.

Na sequência, efetuamos pesquisa atualizada de casos reais julgados com fundamento nos referidos direitos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A intenção de incluir a jurisprudência selecionada é mostrar que as pessoas com deficiência e seus familiares podem recorrer ao Poder Judiciário, por meio do Ministério Público ou da Defensoria Pública, para garantir direitos básicos, como, por exemplo, saúde, educação e acessibilidade, sempre que houver a omissão ou a ineficácia do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Após tudo isso, compilamos o conteúdo do estudo no formato de uma tabela para, de forma clara e objetiva, facilitar a visualização e, principalmente, a compreensão dos leitores.

A tabela estrutura-se da seguinte forma: **1)** na coluna da esquerda, identificamos o direito; **2)** na coluna central, citamos expressamente o texto legal; e, por fim, **3)** na coluna da direita, numeramos e remetemos o leitor aos casos de jurisprudência relatados na última parte.

Dessa forma, a presente tabela, além de fonte de consulta e de multiplicação do conhecimento, pretende auxiliar os familiares e os operadores do Direito na difícil tarefa de diminuir o abismo existente entre a letra da lei e a vida real das pessoas com deficiência.

I. Tabela de direitos e textos legais

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. DIREITO À SAÚDE

Direitos	Textos legais	Jurisprudência (os números se referem aos casos em anexo)
1.1 Saúde: direito de todos e dever do Estado	Constituição Federal, art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.	1, 2, 3, 4, 5 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22
1.2 A saúde das pessoas com deficiência: competência da União, dos Estados e dos Municípios	Constituição Federal, art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; e II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.	1, 4, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22
1.3 O direito à saúde será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas	Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n.º 7.699/06, art. 20 O direito à saúde da pessoa com deficiência será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.	
1.4 Direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência	Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto Federal n. 6.949/09, art. 25, b A Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência.	

<p>1.5 O exercício pleno dos direitos básicos visa propiciar o bem-estar pessoal (físico, psíquico, emocional), social e econômico da pessoa com deficiência</p>	<p>Lei Federal n. 7.853/89, art. 2, caput O Poder Público e os seus órgãos devem assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.</p>	
<p>1.6 O direito ao atendimento integral à saúde abrange: os diversos níveis de hierarquia e de complexidade, as diversas especialidades, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados</p>	<p>Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 21, caput e § único É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com deficiência por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS. Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com deficiência, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.</p>	
<p>1.7 Direito a programas de prevenção e atendimento especializado</p>	<p>Constituição Federal, art. 227, §1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; e II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.</p>	<p>1, 17, 22</p>
<p>1.8 Direito a atendimento especial nos serviços de saúde</p>	<p>Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 25, I a III A pessoa com deficiência terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em: I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor; II - disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros; III - direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral.</p>	

1.9 Direito a ações preventivas e diagnóstico precoce	<p>Lei Federal n. 7.853/89, art. 2º, II a)</p> <p>O Poder Público, na área da saúde, deve assegurar a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência.</p>	
1.10 Direito ao acesso a serviços de saúde, diagnóstico e intervenção precoces	<p>Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto Federal n. 6.949/09, art. 25, b</p> <p>A Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:</p> <p>b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos.</p>	
1.11 Direito ao acesso a estabelecimentos de saúde públicos e privados	<p>Lei Federal n. 7.853/89, art. 2º, II, d</p> <p>O Poder Público, na área da saúde, deve assegurar (...) d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;</p>	
1.12 Direito a tratamento prioritário nos estabelecimentos de saúde	<p>Decreto Federal n. 3.298/99, art. 16</p> <p>Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas</p>	
1.13 Direito à permanência integral de pais ou responsáveis com filhos internados	<p>Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal n. 8.069/90, art. 12</p> <p>Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.</p>	
1.14 Direito a tratamento adequado sob normas apropriadas	<p>Lei Federal n. 7.853/89, art. 2º, II d</p> <p>O Poder Público, na área da saúde, deve assegurar (...) d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;</p>	

1.15 Direito a atendimento especializado	Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal n. 8.069/90, art. 11, §1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.	1, 17, 19, 22
1.16 Direito a receber atendimento por profissionais capacitados	Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 27 Os profissionais dos serviços de saúde serão capacitados para atender à pessoa com deficiência.	
1.17 Direito a atendimento e internação domiciliares	Lei Federal n. 7.853/89, art. 2º, II O Poder Público, na área da saúde, deve assegurar (...) e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;	
	Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 19, VI Incumbe ao Poder Público, em cada esfera de governo, desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com deficiência, que incluam, entre outras, as seguintes ações: VI - garantia de atendimento domiciliar aos casos que dele necessitem;	
1.18 Direito a serviços especializados em reabilitação e habilitação	Lei Federal n. 7.853/89, art. 2º, II O Poder Público, na área da saúde, deve assegurar c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;	
1.19 Direito a medicamentos, órteses, próteses, bolsas coletoras, materiais auxiliares e outros recursos	Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal n. 8.069/90, art. 11, §2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.	1, 2, 3, 4, 5, 13, 14, 15, 16, 17, 18
1.20 Direito a próteses auditivas, visuais e físicas	Decreto Federal n. 3.298/99, art. 19 Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social. Parágrafo único. São ajudas técnicas: I - próteses auditivas, visuais e físicas; II - órteses que favoreçam a adequação funcional; III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência; IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência; V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência; VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência; VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência; VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e IX - bolsas coletoras para os portadores de ostomia.	5, 15

<p>1.21 Direito a fornecimento obrigatório e gratuito de medicamentos, ajudas técnicas, reparação ou substituição de aparelhos, tratamentos e terapias, transporte, inclusive aéreo interestadual</p>	<p>Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 23, I a V Incumbe ao Sistema Único de Saúde – SUS fornecer obrigatória e gratuitamente: I - medicamentos; II - ajudas técnicas, incluindo órteses, próteses e equipamentos auxiliares que garantam a mais rápida habilitação, reabilitação e inclusão da pessoa com deficiência; III - reparação ou substituição dos aparelhos mencionados no inciso II, desgastados pelo uso normal, ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; IV - tratamentos e terapias; V - transporte, inclusive aéreo interestadual, às pessoas com deficiência comprovadamente carentes, que necessitem de atendimento fora da localidade de sua residência.</p>	
<p>1.22 Direitos específicos das pessoas com autismo a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento</p>	<p>Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Projeto de Lei n. 1.631/11, art. 3º, III São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;</p>	
<p>1.23 Direito a não sofrer maus-tratos</p>	<p>Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal n. 8.069/90, art. 13 Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.</p>	
<p>1.24 Direito da criança e adolescente à dignidade</p>	<p>Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal n. 8.069/90, art. 18 É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.</p>	

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2. DIREITO À EDUCAÇÃO

Direitos	Textos legais	Jurisprudência (os números se referem aos casos em anexo)
2.1 Direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão	<p>Constituição Federal, art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão</p>	8
2.2 Educação: direitos de todos e dever do Estado e da família	<p>Constituição Federal, art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p>	7, 8
2.3 Direito a atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino	<p>Constituição Federal, art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;</p> <p>Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal n. 8.069/90, art. 54 É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino</p>	6, 23
2.4 Direito a atendimento gratuito	<p>Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei Federal n. 9.394/96, art. 4º, III e IV O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino e IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.</p>	6

2.5 Direito a acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um	Constituição Federal, art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;	
2.6 Direito à responsabilização do Poder Público por não oferecimento do ensino obrigatório ou sua oferta irregular	Constituição Federal, art. 208, §2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.	
2.7 Direito a educação especial em estabelecimento público de ensino	Lei Federal n.º 7.853/89, art. 2, II O Poder Público, na área da educação, deve assegurar: a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios; b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas; c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino; d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência; e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;	7
2.8 Direito a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino	Lei Federal n.º 7.853/89, art. 2, II O Poder Público, na área da educação, deve assegurar: f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.	9
	Decreto Federal n.º 3.298/99, art. 24 Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino; II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino; III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas; IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de	

	ensino; V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.	
2.9 Direito a educação especial que será oferecida preferencialmente na rede regular de ensino	<p>Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei Federal n. 9.394/96, art. 58</p> <p>Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.</p> <p>Decreto Federal n.º 3.298/99, art. 24, §1º</p> <p>Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.</p>	23
2.10 Direito a educação especial como processo flexível, dinâmico e individualizado	<p>Decreto Federal n.º 3.298/99, art. 24, §2º</p> <p>A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.</p>	
2.11 Direito a educação infantil, a partir de zero ano	<p>Decreto Federal n.º 3.298/99, art. 24, §3º</p> <p>A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.</p> <p>Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal n. 8.069/90, art. 54</p> <p>É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:</p> <p>IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.</p> <p>Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei Federal n. 9.394/96, art. 58, § 3º</p> <p>A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.</p>	
2.12 Direito a educação especial com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e orientações pedagógicas individualizadas	<p>Decreto Federal n.º 3.298/99, art. 24, §4º</p> <p>A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.</p>	23
2.13 Direito da criança e do adolescente à escola pública e gratuita próxima de sua residência	<p>Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal n. 8.069/90, art. 53</p> <p>A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:</p>	

	I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; e V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.	
2.14 Direito a serviços de apoio especializado para atender suas peculiaridades na escola regular	Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei Federal n. 9.394/96, art. 58, §1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.	
2.15 Direito a atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função de suas condições específicas, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular	Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei Federal n. 9.394/96, art. 58, §2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Projeto de Lei n.º 1.631/11, art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: IV – a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título V da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	
2.16 Direito a currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades	Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei Federal n. 9.394/96, art. 59 Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;	
2.17 Direito a terminalidade específica	Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei Federal n. 9.394/96, art. 59 Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;	

<p>2.18 Direito a professores com especialização adequada e capacitados para a integração de educandos com deficiência</p>	<p>Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei Federal n. 9.394/96, art. 59, III Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;</p>	
<p>2.19 Direito a educação especial para o trabalho</p>	<p>Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei Federal n. 9.394/96, art. 59, IV Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;</p>	
<p>2.20 Direito a acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares</p>	<p>Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei Federal n. 9.394/96, art. 59, V Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.</p>	
<p>2.21 Para alunos com deficiência locomotora, direito a matrícula na escola pública mais próxima de sua residência, independentemente de vaga</p>	<p>Lei Estadual n.º 13.320/2009, art. 35 Fica assegurada matrícula para todo aluno com deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência, independente de vaga.</p>	
<p>2.22 Para alunos com deficiência locomotora, direito a fazer parte de turmas cujas salas de aula sejam de fácil acesso</p>	<p>Lei Estadual n.º 13.320/2009, art. 36, caput e § único As escolas deverão oportunizar que os alunos com deficiência locomotora façam parte de turmas cujas salas de aula estejam localizadas em espaços físicos de fácil acesso. Parágrafo único - As escolas farão as adaptações necessárias para o cumprimento do estabelecido no “caput”.</p>	
<p>2.23 Direito à educação de qualidade</p>	<p>Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 37, caput É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão escolar.</p>	
<p>2.24 Direito de optar pela frequência às classes comuns da rede comum de ensino, assim como ao atendimento educacional especializado</p>	<p>Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 37, § único Fica assegurado à família ou ao representante legal do aluno com deficiência o direito de opção pela frequência às classes comuns da rede comum de ensino, assim como ao atendimento educacional especializado.</p>	

2.25 Direito à adequação das escolas para o atendimento de suas especificidades	<p>Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 40</p> <p>O Poder Público e seus órgãos devem assegurar a matrícula de todos os alunos com deficiência, bem como a adequação das escolas para o atendimento de suas especificidades, em todos os níveis e modalidades de ensino (...).</p>	
2.26 Direito à adequação curricular, quando necessária	<p>Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 40, IV</p> <p>O Poder Público e seus órgãos devem assegurar a matrícula de todos os alunos com deficiência, bem como a adequação das escolas para o atendimento de suas especificidades, em todos os níveis e modalidades de ensino, garantidas, dentre outras, as seguintes medidas:</p> <p>IV - adequação curricular, quando necessária, em relação a conteúdos, métodos, técnicas, organização, recursos educativos, temporalidade e processos de avaliação;</p>	
2.27 Direito a transporte escolar	<p>Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 40, VII</p> <p>O Poder Público e seus órgãos devem assegurar a matrícula de todos os alunos com deficiência, bem como a adequação das escolas para o atendimento de suas especificidades, em todos os níveis e modalidades de ensino, garantidas, dentre outras, as seguintes medidas:</p> <p>VII - oferta de transporte escolar coletivo adequado aos alunos com deficiência matriculados na rede de ensino;</p>	
2.28 Direito à formação continuada dos profissionais	<p>Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 40, X</p> <p>O Poder Público e seus órgãos devem assegurar a matrícula de todos os alunos com deficiência, bem como a adequação das escolas para o atendimento de suas especificidades, em todos os níveis e modalidades de ensino, garantidas, dentre outras, as seguintes medidas:</p> <p>X - formação continuada dos profissionais que trabalham na escola com o objetivo de dar atendimento adequado aos alunos com deficiência;</p>	
2.29 No caso específico das pessoas com autismo, direito a acompanhante especializado	<p>Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Projeto de Lei n. 1.631/11, art. 3º, IV</p> <p>São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:</p> <p>IV - o acesso:a) à educação e ao ensino profissionalizante;</p> <p>Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º*, terá direito a acompanhante especializado.</p>	

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3. DIREITO AO TRABALHO

Direitos	Textos legais	Jurisprudência (os números se referem aos casos em anexo)
3.1 Direito a proteção contra qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão por ser portador de deficiência	Constituição Federal, art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.	
3.2 Direito a reserva percentual de cargos e empregos públicos	Constituição Federal, art. 37, VIII A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão	
3.3 Direito a reserva de mercado de trabalho	Lei Federal n.º 7.853/89, art. 2, § único, III O Poder Público, na área da formação profissional e do trabalho, deve assegurar: a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional; b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns; c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência; e d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.	
3.4 Direito a reserva de 2% a 5% dos cargos de empresas com 100 ou mais empregados	Decreto Federal n.º 3.298/99, art. 36 A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção: I - até duzentos empregados, dois por cento; II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento; III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou IV - mais de mil empregados, cinco por cento. § 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa	

	<p>imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.</p> <p>Lei Federal n.º 8.213/91, art. 93 A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados.....2%; II - de 201 a 500..... 3%; III - de 501 a 1.000.....4%; IV - de 1.001 em diante.....5%.</p>	
3.5 Direito a igualdade de condições em concursos públicos	<p>Decreto Federal n.º 3.298/99, art. 37, caput Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.</p>	
3.6 Direito a inscrição em concurso público	<p>Decreto Federal n.º 3.298/99, art. 40, §1º e 2º É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta. § 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas. § 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.</p>	
3.7 No caso específico de pessoas com autismo, direito ao mercado de trabalho	<p>Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Projeto de Lei n.º 1.631/11, art. 3º, IV São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: IV - o acesso: c) ao mercado de trabalho</p>	

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

4. DIREITO À ACESSIBILIDADE

Direitos	Textos legais	Jurisprudência (os números se referem aos casos em anexo)
4.1 Direito à eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação	<p>Constituição Federal, art. 227, §1º, I e II</p> <p>O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; e II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.</p>	10, 11, 12
4.2 Direito à acessibilidade, entendida como a possibilidade de utilizar, com segurança e autonomia, as edificações e os transportes	<p>Lei Federal n.º 10.098/00, art. 2º, I</p> <p>Acessibilidade é a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.</p>	10
4.3 Direito à acessibilidade de prédios públicos	<p>Constituição Federal, art. 227, §2º</p> <p>A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.</p>	10, 11, 12
4.4 Direito à acessibilidade em edifícios públicos e privados destinados ao uso coletivo	<p>Lei Federal n.º 10.098/00, art. 11</p> <p>A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.</p>	10, 12
4.5 Direito à acessibilidade em edifícios, logradouros e meios de transporte	<p>Lei Federal n.º 7.853/89, art. 2, § único, V</p> <p>O Poder Público, na área das edificações, deve assegurar:</p> <p>a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.</p>	11

4.6 Direito à acessibilidade em prédios de uso público ou coletivo	Decreto Federal n.º 5.296/04, art. 11 A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.	10, 12
4.7 Direito à acessibilidade de banheiros de uso público	Lei Federal n.º 10.098/00, art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.	
4.8 Direito à reserva de vagas em estacionamentos públicos	Lei Federal n.º 10.098/00, art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.	
4.9 Direito a espaço reservado para cadeirantes	Lei Federal n.º 10.098/00, art. 12 Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.	10
4.10 Direito à eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade	Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto Federal n. 6.949/09, art. 9º, a e b A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; e b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.	

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

5. DIREITO A TRATAMENTO PRIORITÁRIO

Direitos	Textos legais	Jurisprudência (os números se referem aos casos em anexo)
5.1 Direito a tratamento prioritário para os assuntos relativos às pessoas com deficiência	<p>Lei Federal n.º 7.853/89, art. 9º</p> <p>A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social. § 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados. § 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.</p> <p>Decreto Federal n.º 3.298/99, art. 9º</p> <p>Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.</p>	
5.2 Direito a tratamento diferenciado e atendimento imediato, na qualidade de pessoas com deficiência	<p>Lei Federal n.º 10.048/00, art. 2º</p> <p>As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.</p>	
5.3 Direito a prioridade no atendimento em agências bancárias	<p>Lei Federal n.º 10.048/00, art. 2º, § único</p> <p>É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.</p>	

<p>5.4 Direito a atendimento preferencial em repartições públicas, entidades públicas estaduais, hospitais, laboratórios de análises clínicas e unidades sanitárias estaduais, ou conveniados</p>	<p>Lei Estadual n.º 13.320/2009, art. 4º Fica assegurado à pessoa com deficiência, assim como ao idoso e à gestante, o atendimento preferencial nos seguintes estabelecimentos: I - repartições públicas estaduais; II - sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações mantidas pelo Estado; III - instituições financeiras estaduais; e IV - hospitais, laboratórios de análises clínicas e unidades sanitárias estaduais, ou conveniados.</p>	
<p>5.5 Direito à disponibilização gratuita de cadeiras de rodas em shopping centers</p>	<p>Lei Estadual n.º 13.320/2009, art. 30 Fica obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para a pessoa com deficiência física e idosos pelos shopping centers e estabelecimentos similares em todo o Estado do Rio Grande do Sul.</p> <p>Lei Estadual n.º 13.320/2009, art. 31, caput e § único O fornecimento das cadeiras de rodas referido no art. 30 será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo, exclusivamente, aos estabelecimentos comerciais mencionados, o seu fornecimento e manutenção, em perfeitas condições de uso. § Único - As cadeiras de rodas colocadas à disposição deverão ser de no mínimo 2 (duas), devendo seguir as normas da ABNT.</p>	
<p>5.6 Para pessoa com deficiência visual, direito a ingresso em qualquer local público com acompanhamento de cão-guia</p>	<p>Lei Estadual n.º 13.320/2009, art. 48 Toda pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte, ou em qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviço, ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições impostas por esta Subseção.</p> <p>Lei Estadual n.º 13.320/2009, art. 51, caput e § único Viola os direitos humanos aquele que impede o acesso da pessoa com deficiência visual, conduzida por cão-guia, aos locais previstos no art. 48 desta Subseção. Parágrafo único - Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa.</p>	
<p>5.7 Direito de neonascidos ao diagnóstico de audição imediatamente após o nascimento</p>	<p>Lei Estadual n.º 13.320/2009, art. 70, caput e § único É obrigatório o diagnóstico de audição dos bebês, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais das redes pública e particular de saúde do Estado do Rio Grande do Sul. Parágrafo único - Quando o bebê nascer fora da maternidade ou em outra unidade de saúde, o diagnóstico terá que ser feito até 3 (três) meses de vida.</p>	
<p>5.8 Direito a exames de acuidade visual e auditiva para os alunos das escolas públicas estaduais</p>	<p>Lei Estadual n.º 13.320/2009, art. 71, caput e § único É obrigatória a realização de exames de acuidade visual e auditiva nos alunos das escolas públicas estaduais. Parágrafo único - Os exames previstos no “caput” serão realizados gratuitamente a cada início de ano letivo.</p>	

<p>5.9 Para os alunos que apresentarem deficiência visual ou auditiva, direito a exame oftalmológico ou otorrinolaringológico, respectivamente</p>	<p>Lei Estadual n.º 13.320/2009, art. 72, caput e § único Os alunos que apresentarem deficiência visual ou auditiva serão submetidos a exames oftalmológico ou otorrinolaringológico, respectivamente. Parágrafo único - É facultada a realização dos exames referidos mediante convênio com os municípios, instituições de saúde ligadas ao SUS/RS e universidades.</p>	
<p>5.10 Para pessoas com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, direito a que tais deficiências não sejam consideradas impeditivas para admissão no serviço público estadual</p>	<p>Lei Estadual n.º 13.320/2009, art. 105, caput e § único As deficiências físicas, intelectuais e sensoriais não são consideradas causa impeditivas para admissão no serviço público estadual. Parágrafo único - À pessoa com deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.</p>	
<p>5.11 Direito a reserva de, no mínimo, 10% das vagas nos concursos públicos estaduais</p>	<p>Lei Estadual n.º 13.320/2009, art. 107 Os concursos para provimento de cargo público destinarão, na forma do parágrafo único do art. 105, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência.</p>	
<p>5.12 Para servidores públicos pais de pessoa com deficiência, direito a carga horária semanal reduzida à metade</p>	<p>Lei Estadual n.º 13.320/2009, art. 112, caput e §1º Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta Seção. § 1º - A redução de carga horária, de que trata o “caput”, destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.</p>	

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

6. DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Direitos	Textos legais	Jurisprudência (os números se referem aos casos em anexo)
6.1 Direito a um salário mínimo de benefício mensal, desde que comprovado não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família	Constituição Federal, art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.	
6.2 Para pessoa com deficiência que comprove não possuir meios para prover a sua subsistência, direito a benefício da prestação continuada de um salário-mínimo mensal	Lei Federal n.º 8.742/93, art. 20, caput O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.	

<p>Esclarecimentos sobre os direitos anteriores:</p> <p>Pela legislação vigente, um dos requisitos para a obtenção do benefício é renda mensal <i>per capita</i> inferior a ¼ do salário mínimo</p> <p>Pelo projeto de lei que aguarda tramitação na Câmara dos Deputados, é considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal <i>per capita</i> seja inferior a ½ (meio) salário-mínimo</p> <p>A renda mensal <i>per capita</i> superior a ½ (meio) salário mínimo não impede a concessão do benefício, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade</p>	<p>Lei Federal n.º 8.742/93, art. 20, §3º</p> <p>Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo</p> <p>Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 72, §1º a 4º</p> <p>Art. 72. Às pessoas com deficiência definidas nesta Lei que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.</p>	
	<p>§ 1º O benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, seja pessoa com deficiência ou idosa, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar <i>per capita</i> a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.</p> <p>§ 2º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e trabalho educativo não serão computados para os fins do cálculo da renda familiar <i>per capita</i> a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.</p> <p>§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal <i>per capita</i> seja inferior a ½ (meio) salário-mínimo. § 4º A renda mensal <i>per capita</i> superior a ½ (meio) salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Loas), desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.</p> <p>Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 73, caput e § único</p> <p>A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede seu restabelecimento, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos.</p> <p>Parágrafo único. A pessoa com deficiência em gozo do benefício que ingressar no mercado de trabalho com carteira assinada ou por meio de estágio, deixando de atender ao critério econômico para percepção do benefício, poderá novamente requerê-lo por ocasião de desemprego ou término do estágio, não podendo a atividade laboral que foi desempenhada ser invocada como óbice à concessão de novo benefício.</p>	

	<p>Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 74</p> <p>O acolhimento da pessoa com deficiência em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais. Parágrafo único. O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento de pessoa com deficiência em situação de risco.</p>	
6.3 Direito a atendimento em casas-lares, centros de referência ou abrigos	<p>Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 75</p> <p>Compete ao Poder Público a obrigatoriedade de fornecer atendimento em casas lares, centros de referência e abrigos para pessoas com deficiência sem referência familiar e desamparadas pelo envelhecimento. Parágrafo único. O Poder Público deverá manter parcerias, inclusive com a rede privada, para complementar os serviços de assistência à saúde garantidos à pessoa com deficiência.</p>	

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

7. DIREITO A MORADIA, RESIDÊNCIA PROTEGIDA, CASAS-LARES, CENTROS DE REFERÊNCIA, ABRIGOS

7.1 Direito a atendimento por sua própria família	Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 6, V A garantia de prioridade estabelecida no art. 5º desta Lei compreende, dentre outras medidas: V - priorização do atendimento da pessoa com deficiência por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;	
7.2 Direito a moradia digna	Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 34 A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada	
7.3 Direito a atendimento em casas-lares, centros de referência ou abrigos	Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 75 Compete ao Poder Público a obrigatoriedade de fornecer atendimento em casas lares, centros de referência e abrigos para pessoas com deficiência sem referência familiar e desamparadas pelo envelhecimento. Parágrafo único. O Poder Público deverá manter parcerias, inclusive com a rede privada, para complementar os serviços de assistência à saúde garantidos à pessoa com deficiência.	
7.4 Direito a moradia e a residência protegida	Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Projeto de Lei n. 1.631/11, art. 3º, III São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: IV - o acesso: b) à moradia, inclusive à residência protegida;	

Esclarecimento adicional

ENTIDADES DE ATENDIMENTO NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PROJETO DE LEI N.º 7.699/06, ARTS. 185 a 189

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 185. As entidades de atendimento à pessoa com deficiência classificam-se como:

I – entidades de apoio;

II - entidades de abrigo;

III - entidades de longa permanência.

§ 1º São entidades de apoio aquelas que oferecem educação, saúde, assistência social, entre outros programas específicos direcionados à pessoa com deficiência, atuando em horário intermitente.

§ 2º São entidades de abrigo aquelas de caráter provisório e excepcional, permitindo a transição para colocação da pessoa com deficiência em convivência familiar.

§ 3º São entidades de longa permanência aquelas que desenvolvem atendimento em horário permanente, quando verificada a inexistência de grupo familiar ou abandono.

Art. 186. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa com deficiência deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando o regime de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para a inscrição devem ser observados os seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituídas;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei e com as finalidades das respectivas áreas de atuação;

III - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, de acordo com as normas previstas em lei e com as especificidades das respectivas áreas de atuação.

Art. 187. As entidades de atendimento da pessoa com deficiência devem adotar os seguintes princípios:

I – respeito aos direitos e garantias de que são titulares as pessoas com deficiência;

II - preservação da identidade da pessoa com deficiência e manutenção de ambiente de respeito e dignidade;

III - preservação dos vínculos familiares;

IV - atendimento personalizado e em pequenos grupos.

§ 1º O dirigente da instituição responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa com deficiência, sem prejuízo das sanções administrativas.

§ 2º Se os serviços forem prestados em parceria ou com financiamento do Poder Público, impõe-se a garantia do recebimento de recursos compatíveis com o custeio do atendimento.

Art. 188. As entidades de abrigo e de longa permanência têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares, ou de seu restabelecimento;
- II – comunicar ao Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares da pessoa com deficiência;
- III – comunicar à autoridade judiciária ou ao Conselho de Defesa de Direitos da Pessoa com Deficiência, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- V – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados às pessoas com deficiência atendidas;
- VI – oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos, farmacêuticos;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – propiciar escolarização e profissionalização;
- IX - manter quadro de profissionais com formação específica;
- X – propiciar atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, bem como a participação da pessoa com deficiência nas atividades comunitárias;
- XI – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XII – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIII – reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 1 (um) ano, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XIV – comunicar à autoridade competente de saúde todos os casos de pessoas com deficiência portadoras de moléstias infecto-contagiosas;
- XV – providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XVI – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos da pessoa com deficiência;
- XVII – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa com deficiência, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação dos seus pertences, bem como o valor de contribuições e suas alterações, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 189. As entidades de atendimento à pessoa com deficiência serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sem prejuízo de outros órgãos previstos em lei.

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

8. CRIMINALIZAÇÃO DO PRECONCEITO

<p>8.1 Crimes contra as pessoas com deficiência</p> <p>Praticar as condutas descritas no artigo 8º da Lei Federal 7.853/89 é crime com pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa</p>	<p>Lei Federal n. 7.853/89, art. 8º</p> <p>Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:</p> <p>I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;</p> <p>II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;</p> <p>III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;</p> <p>IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;</p> <p>V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;</p> <p>VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.</p>	
<p>8.2 Delitos previstos no Projeto de Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência</p> <p>Quando alguém pratica a conduta descrita nos referidos artigos está cometendo um crime</p>	<p>Estatuto da Pessoa com Deficiência - Projeto de Lei n. 7.699/06, art. 234 a 246</p> <p>Art. 234. Discriminar pessoa com deficiência, impedindo ou dificultando, sem justa causa, o acesso a locais públicos e/ou de acesso ao público em geral, ainda que de propriedade privada, tais como cinemas, clubes, hotéis, pensões, pousadas, albergues, restaurantes, bares, estabelecimentos comerciais, teatros, <i>shoppings centers</i>, instituições bancárias, espaços de lazer e recreação infantis e adultos, instituições religiosas, instituições de ensino, bibliotecas, espaços destinados a eventos artísticos, esportivos e culturais e outros congêneres, em razão de sua deficiência:</p> <p>Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.</p> <p>Art. 235. Impedir ou dificultar, sem justa causa, o acesso a operações e atendimentos bancários, aos meios de transporte e a outros serviços e atendimentos, públicos ou privados, em razão da deficiência:</p> <p>Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.</p> <p>Art. 236. Recusar, suspender, procrastinar ou cancelar matrícula, sem justa causa, ou dificultar a permanência de aluno em estabelecimento de ensino, público ou privado, em qualquer curso ou nível, público ou privado, em razão de sua deficiência:</p> <p>Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.</p>	

	<p>Parágrafo único. Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos a pena é agravada de um terço.</p> <p>Art. 237. Obstar ou dificultar a inscrição ou acesso de alguém, sem justa causa, a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência: Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.</p> <p>Art. 238. Negar ou obstar emprego ou trabalho a alguém, sem justa causa, ou dificultar sua permanência, em razão de sua deficiência: Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.</p> <p>Art. 239. Recusar, retardar ou dificultar a internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, sem justa causa, a pessoa com deficiência: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Responde nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso da pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com a cobrança de valores diferenciados.</p> <p>Art. 240. Veicular, em qualquer meio de comunicação ou de divulgação, texto, áudio ou imagem que estimule o preconceito contra a pessoa com deficiência ou a ridicularize: Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p> <p>§ 1º O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.</p> <p>§ 2º - Na hipótese do caput, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.</p> <p>Art. 241. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justa causa, a execução de ordem judicial ou o pagamento de precatório expedido nas ações em que for parte ou interveniente pessoa com deficiência: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Art. 242. Recusar, retardar ou omitir informações, documentos e dados técnicos, quando requisitados pelo Ministério Público para o cumprimento dos fins desta Lei: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (três) anos, e multa.</p> <p>Art. 243. Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão, benefício assistencial, previdenciário ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.</p>	
--	---	--

	<p>§ 1º No caso do caput deste artigo não se aplicam os arts. 181 e 182 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.</p> <p>§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se o crime é cometido na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial.</p> <p>Art. 244. Abandonar a pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.</p> <p>Art. 245. Negar o acolhimento ou a permanência da pessoa com deficiência como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração para entidade de longa permanência ou de abrigo: Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.</p> <p>Art. 246. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa com deficiência, bem como qualquer outro documento com fim de obter, indevidamente, proveito próprio ou alheio: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.</p>	
<p>8.3 Outros conceitos importantes sobre discriminação por motivo de deficiência:</p> <p>Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada na própria deficiência</p>	<p>Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto Federal n. 6.949/09, Preâmbulo</p> <p>“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.</p>	
<p>8.4 Proibição de qualquer discriminação baseada na deficiência e garantia às pessoas com deficiência de igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo</p>	<p>Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto Federal n. 6.949/09, art. 5º, 2</p> <p>Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.</p> <p>2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.</p>	
<p>8.5 Adoção de medidas para combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência</p>	<p>Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto Federal n. 6.949/09, art. 8, b</p> <p>Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para: b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida.</p>	

II. Casos de jurisprudência

SAÚDE

1. Tratamento Especializado para Pessoa com Autismo

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de defender interesses individuais de crianças e adolescentes. É dever dos entes públicos promover, solidariamente, o atendimento à saúde de crianças e adolescentes, nos termos do art. 196, da Constituição Federal e art. 11, § 2º do ECA. Havendo comprovação da necessidade do tratamento especializado requerido, bem como da impossibilidade da família em custeá-lo, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70029004959, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 29/04/2009).

Resumo: O Ministério Público ingressou com ação contra o Município de P. postulando atendimento para autista. Na petição inicial, afirmou que o menino “*é portador de autismo, necessitando de tratamento especializado multidisciplinar com psicopedagoga, pedagoga, psicóloga, fonoaudióloga, fisioterapeuta, profissional da área de psicomotricidade, neurologista infantil e psiquiatra*”. Além disso, discorreu “*sobre a inexistência de atendimento público em tais áreas, sobre o direito à saúde garantido constitucionalmente a crianças e adolescentes, bem como sobre a impossibilidade financeira da família para custear o tratamento, já que o pai é falecido e a genitora é professora estadual*”. A ação foi julgada procedente pelo Juiz de 1º Grau. O Município, inconformado, apelou da sentença. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu, ao analisar o recurso, que é dever dos entes públicos promover, solidariamente, o atendimento à saúde de crianças e adolescentes, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do ECA, quando comprovadas a necessidade do tratamento especializado e a impossibilidade financeira da família. Ademais, ressaltou que “*descabe a pretensão do apelante em fornecer o tratamento através de estabelecimento vinculado ao SUS. Da análise dos documentos carreados com a inicial, percebe-se que a genitora do menor tentou obter o tratamento junto a entidades como Centro de Saúde, Centro de Especialidades, CASE, APAE, CAPS, Universidade Católica, Universidade Federal e Postos de Saúde, sem êxito, já que tais estabelecimentos não oferecem infraestrutura e profissionais habilitados para o tratamento do autismo*”. Assim, a sentença de 1º Grau foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

2. Fornecimento de Fraldas Descartáveis

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. A saúde é direito de todos e garantida pela Constituição Federal. É dever dos entes públicos fornecer medicamentos e outros artigos a quem necessita, mormente aos infantes, pois tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. RECURSO IMPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70033502063, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 17/12/2009).

Resumo: Foi ajuizada ação contra o Estado do R.G.S. postulando fraldas descartáveis para criança com atraso psicomotor e sem controle esfinteriano. A ação foi julgada procedente pelo Juiz de 1º Grau. O Estado apelou da sentença. No seu recurso, sustentou que “*a pretensão do menor de que lhe sejam fornecidas fraldas descartáveis é descabível, porquanto o fornecimento do produto se configura mera comodidade*”. Alegou ainda que “*o produto não se encontra no rol de medicamentos especiais ou excepcionais elaborado pela Administração Pública. Diz que a ANVISA não enquadra as fraldas descartáveis como objeto relativo à saúde*”. No julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu que “*o documento acostado à fl. 07 demonstra a necessidade do menor em fazer uso de fraldas descartáveis por tempo indeterminado, eis que, por ser portador de Atraso Psicomotor (CID 10), não possui controle esfinteriano*”. Destacou que, “*ao contrário do alegado pelo recorrente, o produto requerido não configura mera comodidade do apelado, pois, diante das limitações que a doença lhe impõe, necessita fazer uso de fraldas descartáveis para viver com asseio e dignidade, conceitos englobados pela noção de saúde*”. Assim, o recurso foi improvido e a sentença mantida pelo Tribunal.

3. Fornecimento de Alimentação Especial

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FARTA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA FAMÍLIA DO MENOR. DEVER DO ESTADO E MUNICÍPIO DE FORNECER O TRATAMENTO MÉDICO. Comprovado, fartamente, que a família do menor não possui condições econômicas para suportar, sem prejuízo de seu sustento, o custeio do tratamento de que necessita, pois portador de Síndrome de Palister Killian e Pneumonite Crônica da Infância, é dever do Poder Público o fornecimento da alimentação especial. Inteligência do art. 4º do ECA. A garantia do direito à saúde compete ao Estado, em sentido amplo, quando demonstrada a insuficiência financeira dos responsáveis pelo menor, o que restou fartamente comprovado nos autos. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70029988706, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 22/06/2009).

Resumo: O Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública contra o Estado do R.G.S. e o Município de S.L. postulando alimentação especial para criança com deficiência. O Juiz de 1º Grau indeferiu o pedido de liminar (antecipação de tutela) por entender que a família possuía condição econômica e poderia suportar o gasto com o suplemento alimentar. O Ministério Público recorreu da decisão. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que “*comprovado,*

fartamente, que a família do menor não possui condições econômicas para suportar, sem prejuízo de seu sustento, o custeio do tratamento de que necessita, pois portador de Síndrome de Palister Killian e Pneumonite Crônica da Infância, é dever do Poder Público o fornecimento da alimentação especial. Inteligência do art. 4º do ECA. A garantia do direito à saúde compete ao Estado, em sentido amplo, quando demonstrada a insuficiência financeira dos responsáveis pelo menor, o que restou fartamente comprovado nos autos”. Salientou ainda que “a situação financeira da família do menor enfermo, embora possua padrão de vida estável, não comporta condições de arcar com o custeio do suplemento alimentar, sem que isso acarrete prejuízo ao sustento dos demais membros da família – dentre eles, outra menor – e do próprio infante, que necessita de uma complexa aparelhagem para sua sobrevivência”. Ademais, destacou que “o dever de assegurar as garantias básicas à criança compete, primeiramente, à família, sendo que, se esta não tiver condições para tanto, caberá ao Estado tomar as providências necessárias para que se efetivem os direitos sociais do infante”. “Ademais, o suplemento alimentar de que necessita o infante acarreta custo mensal de cerca de R\$ 1.000,00, quantia bastante elevada se considerados os rendimentos de seus genitores. Ou seja, caso os entes públicos não forneçam ao menor o medicamento de que ele precisa, seu núcleo familiar terá que dispensar praticamente metade de sua renda mensal para tanto. Se não bastasse, ainda consta dos autos parecer técnico elaborado pela assistente social judiciária, que conclui ser necessária a intervenção do Estado no tratamento do menor, com o fornecimento do suplemento alimentar de que necessita. Logo, cabível destacar, por sua relevância, trecho do aludido laudo, para fins de melhor elucidar a situação dos autos, mormente porque narrada por profissional que teve contato direto com a família (fls. 113/115 v.): “(...) a despeito de toda limitação da criança, os pais expressam grande amor pelo filho e uma dedicação invejável e incansável. De fato a situação econômica familiar não é ruim, porém realmente observamos que os genitores não medem esforços para bem atender o filho, assim como o têm feito até o presente momento. Porém o que verifica-se é que **realmente está bastante onerosa para o orçamento familiar a continuidade da compra dos alimentos para G.P.M.**, pois em caso de novas modificações ou compra de novos aparelhos, medicações ou seja o que for, irá comprometer sua feitura. (...) C.P.M. e C.A.G.M. são pessoas jovens e que modificaram radicalmente suas vidas a partir do momento em que G.P.M. nasceu com problemas de saúde, mas têm sido um exemplo a ser seguido, tamanho o amor que dedicam a este filho e à **batalha pela busca de melhores condições de vida a ele. O casal conta somente com seus recursos**, sendo que somente familiares maternos mantêm convívio e procuram por G.P.M. e, apesar de **parcos recursos, auxiliam da forma que podem**, ou seja, nem que seja alcançando alimentos, preparando-os para os pais e neta”. Assim, o Tribunal de Justiça reformou a decisão que havia negado, em liminar, o fornecimento da alimentação especial.

4. Fornecimento de Medicamento para Autista

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1) Constitui-se em dever do Estado in abstracto o fornecimento da medicação de que necessita a menor portadora de autismo, considerando-se a importância dos interesses protegidos (art. 196, CF). Diante da competência compartilhada dos entes federados para assegurar tal direito, não se pode falar em

ilegitimidade passiva ad causam do Município de São Leopoldo. 2) A asseguaração do direito à saúde é da competência comum de todos os entes da federação, representando, a discussão acerca da divisão de responsabilidades, questão a ser apreciada somente na esfera administrativa, já que a parte pode escolher contra quem ofertar a demanda. 3) Comprovada, cabalmente, a necessidade de recebimento do medicamento pleiteado para a moléstia de que é portadora a infante, e que seus responsáveis não apresentam condições financeiras de custeio, é devido o fornecimento pelo Município de São Leopoldo, visto que a assistência à saúde é responsabilidade municipal decorrente do art. 196 da Constituição Federal. 4) Tratando-se, a saúde, de um direito social que figura entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, impende cumpri-la independentemente de previsão orçamentária específica. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70026197194, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 20/10/2008).

Resumo: O Ministério Público ingressou com ação contra o Município de S.L. postulando medicamento para autista. No caso, a criança necessitava utilizar o medicamento Risperidona por ser portadora de autismo, conforme laudos médicos. O Juiz de 1º Grau concordou com o pedido e deferiu a liminar. Inconformado, o Município recorreu da decisão. Ao analisar o caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que *“a responsabilidade da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública – que é integral e conjunta, vale dizer compartilhada – decorre do disposto no art. 23, inc. II, da Constituição Federal e no art. 241 da Constituição Estadual. Ou seja, norma constitucional viabiliza pleitear, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer das unidades pertencentes à federação”*. Ademais, *“os serviços de saúde pública são de relevância pública e de responsabilidade do poder público, em face da necessidade de se preservar o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. É direito do cidadão exigir – e dever do Estado fornecer – os medicamentos indispensáveis à sobrevivência de quem deles necessitar quando não puder prover o sustento próprio sem privações”*. Assim, concluiu que *“compete ao Estado lato sensu fornecer, gratuitamente, àqueles que necessitarem os meios necessários ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação”*. E finalizou: *“se tanto não bastasse, por força de lei estadual, o fornecimento gratuito de medicamentos e exames é obrigatório àqueles “que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos (os qualificados como ‘excepcionais’), sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família” (art. 1º da Lei Estadual nº 9.908/93)”*. Assim, o Tribunal de Justiça manteve a decisão do Juiz de 1ª Grau.

5. Fornecimento de Próteses Auditivas

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PUBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE PRÓTESES AUDITIVAS PARA AMBOS OS OUIDOS. ENFERMIDADE: DEFICIÊNCIA AUDITIVA (SURDO-MUDA). CUSTO TOTAL: R\$ 10.640,00. RISCO DE VIDA. A ausência do risco de vida, atestada a necessidade do tratamento, não é justificativa para que o Estado não forneça as próteses pleiteadas ou que demore a fazê-lo, pois não é apenas o direito à vida garantia constitucional, mas também o direito à saúde. **URGÊNCIA.** A urgência da medida decorre da possibilidade de prejuízo ao filho da autora (menor síndrômico),

tendo em vista a falta de oralidade da mãe, situação comprovada pelos documentos acostados. Ademais, o próprio sofrimento da autora em não poder se comunicar justifica a urgência da concessão da liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento N° 70038914073, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 24/09/2010).

Resumo: A Defensoria Pública ingressou com ação postulando o fornecimento de próteses para pessoa com deficiência auditiva. Ao analisar o pedido de liminar, o Juiz de 1º Grau entendeu que “*no caso, porém, não verifico risco à vida da parte autora. Com efeito, inexistente nos autos qualquer atestado médico nesse sentido. Os documentos das fls. 17-18 dão conta de que, já em agosto de 2009, a autora foi encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde para protetização auditiva e os documentos das fls. 19-21 referem-se à audiometria realizada, de sorte que deve aguardar na fila. Ademais, os documentos das fls. 13, 14-15 e 23 dizem respeito ao filho da autora, não se referindo, pois, à urgência da postulação. Vale assinalar que o Estado não pode, por força de liminar, concedida initio litis sem contraditório, fornecer todo e qualquer tipo de medicamento, exame ou equipamento solicitado. O aparelho auditivo, em princípio, não é indispensável à vida. A propósito, destaco que reputo indispensável o tratamento sem o qual há risco à vida e, na espécie, tal risco não se configura*”. A Defensoria recorreu da decisão alegando os prejuízos para a pessoa com deficiência e também para o seu filho que sofre com a falta de oralidade da mãe. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu que “*a ausência do risco de vida, atestada a necessidade do tratamento, não é justificativa para que o Estado (gênero) não forneça as próteses pleiteadas ou que demore a fazê-lo, pois não é apenas o direito à vida garantia constitucional, mas também o direito à saúde. Ademais, a urgência da medida decorre da possibilidade de prejuízo ao desenvolvimento do filho da autora (atualmente com um ano de idade – fl. 33 – e paciente sindrômico, com traços de atraso global no desenvolvimento – fl. 37), tendo em vista a falta de oralidade da mãe, situação comprovada pelos documentos acostados (fls. 35/38). Ressalto que o próprio sofrimento da autora em não poder se comunicar perfeitamente justifica a urgência da concessão da liminar.*” Assim, o Tribunal de Justiça reformou a decisão de 1º Grau para determinar o fornecimento das próteses.

EDUCAÇÃO

6. Atendimento Educacional Especializado

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. É dever dos entes públicos promover, solidariamente, o atendimento à educação de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, garantindo-lhes atendimento especializado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, nos termos dos artigos 27, II, 208, III e 227, § 1º, II, da Constituição Federal e art. 53 e 54 do ECA. Uma vez negado o atendimento especializado à educação de crianças e adolescentes portadores de

deficiência da fala e da audição, violando, assim direito fundamental subjetivo ao ensino eficaz, cabível a intervenção jurisdicional, a fim de garantir a efetividade dos preceitos legais e constitucionais. Alegação de desnecessidade do atendimento por profissionais habilitados que não encontra respaldo na prova dos autos e ofende o direito garantido constitucionalmente. APELAÇÃO PROVIDA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível N° 70026851063, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/07/2009).

Resumo: O Ministério Público ingressou com ação contra o Estado do R.G.S. e o Município de T. postulando atendimento educacional especializado. O Juiz de 1º Grau extinguiu a demanda quanto ao pedido de abertura de classes especiais para portadores de deficiência física e julgou improcedente a ação quanto ao pedido de atendimento especializado, por meio de fonoaudiólogo, aos alunos portadores de deficiência. O Ministério Público recorreu da sentença. Ao analisar o recurso, o Tribunal de Justiça concluiu que “*o direito à educação compreende garantia constitucional e infraconstitucional, reforçada quando se trata de atendimento a ser prestado a menor portador de deficiência, estando sedimentada a responsabilidade do Estado (gênero) pelo atendimento especializado, no que se inclui a contratação de profissionais habilitados e com formação específica para o atendimento das necessidades especiais*”. Ademais, “*a presença de um profissional fonoaudiólogo habilitado em LIBRAS na Escola transpõe as barreiras da assistência à saúde e invade a seara educacional, pois visa não só à reabilitação, mas a facilitar a comunicação entre os educadores e as crianças e adolescentes portadores de deficiência da fala e da audição, com o fim de garantir o sucesso do aprendizado*”. Assim, o Tribunal de Justiça reformou a sentença para condenar os demandados a arcarem com os custos do atendimento integral em educação, a ser prestado por profissional habilitado em fonoaudiologia e intérprete habilitado em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais).

7. Fornecimento de Transporte Escolar

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA PROTETIVA. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER O TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. 1. Constitui dever do ente público assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de transporte escolar gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola pública próxima de sua residência. Inteligência do art. 53, inc. I e V, do ECA. 2. Tratando-se de menor portador de necessidades especiais e que se encontra matriculado e cursando a 7ª série do ensino fundamental em Escola Especial, deve o Poder Público fornecer-lhe o transporte escolar, bem como para o seu acompanhante. Recurso desprovido. _ DECISÃO MONOCRÁTICA _ (Apelação Cível N° 70021981683, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/12/2007).

Resumo: O Ministério Público ingressou com ação contra o Município de P. postulando transporte escolar para aluno com deficiência. A ação foi julgada procedente pelo Juiz de 1º Grau. O Município, inconformado, apelou da sentença. Nesse caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu, com base na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que “*constitui dever do ente público assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de*

transporte escolar gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola pública próxima de sua residência”. A sentença de 1ª Grau foi mantida.

8. Fornecimento de Transporte para Aluno Autista Frequentar Escola fora do Município de Origem

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRANSPORTE ESCOLAR DE PESSOA INCAPAZ, PORTADORA DE AUTISMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. 1. É solidária a responsabilidade na atuação no sistema de ensino das crianças e adolescentes, assim como de pessoas portadoras de enfermidade que as incapacite, modo a cumprir com o disposto no caput do art. 227 da Carta Magna, que garante o direito à educação, sendo responsabilidade, no caso concreto, do Município de Gravataí prover necessidade que tal. 2. Transporte escolar especial a ser fornecido pelo Município de Gravataí a pessoa portadora de doença neurológica (autismo), haja vista a ausência de escola de ensino especial na municipalidade. Transporte à Escola Kinder, em Porto Alegre, que, fornecido durante quatro anos, deve ser mantido. 3. Observância da garantia constitucional ao ensino. 4. Requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela evidenciados. Art. 273, CPC. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70019247758, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 21/11/2007).

Resumo: Foi ajuizada ação contra o Município de G. postulando transporte escolar até a Capital, pois naquele município não existe escola especializada. O Juiz de 1º Grau negou o pedido de liminar. A família recorreu da decisão. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que, *“segundo informação da agravante e consulta levada a efeito pelo órgão do Ministério Público no site do Município, a municipalidade não possui escola capaz de atender alunos com necessidades especiais, e, após transportar o menino por quatro anos, negou-se a fazê-lo em horário especial, informando que o mesmo deveria se submeter ao transporte que sai do Município às 10:00 da manhã e retorna às 20:00. Ocorre que, primeiro, o menino não possui condições de ficar na rua, a esmo, vagando sem proteção fora do período de aula, que é das 13:30 às 17:30. A intenção do Município, parece-me, é que um menino, portador de doença neurológica, incapaz, permaneça das 10:00 horas da manhã até as 13:30 e das 17:30 até as 20:00 horas, sozinho, na rua. Não vejo como, data maxima venia. Assim como não vejo como negar a um cidadão direito que lhe é assegurado constitucionalmente – direito à educação e à saúde. E aí o outro ponto: se o Município de G., responsável solidário pela educação, não disponibiliza escola para atender pessoas com necessidades especiais, deverá garantir o acesso de quem precisa, como vinha fazendo há quatro anos. E se vinha fazendo é porque tinha condições para tanto. Se durante quatro anos, voluntariamente, prestou esse serviço, não vejo como possa, agora, negá-lo. Não há como negar um direito constitucional sob o argumento de que a municipalidade – responsável solidária – não tem meios de garantir o constitucionalmente previsto. Se o Município de G. não tem condições de dar ao seu munícipe o direito à educação assegurado constitucionalmente, porque não possui escola que atenda portadores de necessidades especiais, deverá, pelo menos, responsabilizar-se pelo acesso dessa pessoa ao ensino de que necessita. E, se para isso precisar transportá-lo a outro Município, vale dizer, à Capital, que assim seja”*. Assim, a decisão de 1º Grau foi reformada pelo Tribunal de Justiça.

9. Dano Moral por Negar Matrícula a Pessoa com Deficiência

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PARTICULAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. O menor goza dos mesmos direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º de nossa Constituição, e por consequência, tem direito à indenização por dano extrapatrimonial. Desta feita, o autor teve sua matrícula negada pelo Colégio Americano por ser portador de necessidades especiais, privando-se por mais de duas semanas de frequentar as aulas, sofrendo ato de discriminação e preconceito, ocasião que ficou evidenciado o constrangimento e abalo moral. JUROS MORATÓRIOS Não conhecimento do apelo quanto ao ponto, por carência de interesse recursal. APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. APELO DA RÉ DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70039492129, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/06/2011).

Resumo: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aumentou o valor da condenação de 1º Grau imposta à instituição particular de ensino em ação de indenização por danos morais. No caso, o autor teve sua matrícula negada por ser portador de deficiência. Assim, teria sido privado por mais de duas semanas de frequentar as aulas, sofrendo ato de discriminação e preconceito, ocasião em que ficou evidenciado o constrangimento e abalo moral. No acórdão, o Tribunal de Justiça citou trecho da sentença de 1º Grau: “*Em dezembro de 2005, o autor concluiu a oitava série do primeiro grau se formando com os demais colegas. Quando viu-se surpreendido com a negativa de matrícula no segundo grau da escola sob o argumento de que não seria mais possível prosseguir nos estudos considerando as suas deficiências. A negativa da matrícula deu-se em 18.12.2006. No dia 20.02.2006 houve decisão definitiva do colegiado da requerida e no dia 07.03.2006 foi ajuizada demanda cominatória neste juízo. O início das aulas foi dia 21.02.2006. Portanto, o autor viu-se em situação emocional abalada por praticamente 3 meses até o deferimento da liminar. Sem falar na repercussão entre os colegas que, ao verificar nas fotografias anexadas, o autor estava perfeitamente integrado às relações de amizade da escola, restando, sem dúvida, situação vexatória ao autor. Em relação à prova dos danos morais, por tratar-se de dano imaterial, ela não pode ser feita nem exigida a partir dos meios tradicionais, a exemplo dos danos patrimoniais. Exigir tal diligência seria demais e, em alguns casos, tarefa impossível*”. Assim, foi mantida a condenação de 1º Grau e, ainda, aumentado o valor da indenização por danos morais.

ACESSIBILIDADE

10. Dano Moral por Falta de Acessibilidade em Cinema

Ementa: INDENIZATÓRIA. ACESSIBILIDADE DE CADEIRANTE À SALA DE CINEMA LOCALIZADA EM SHOPPING DA CAPITAL GAÚCHA. INVIABILIZADO O ACESSO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. VALORIZAÇÃO DO

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. LESÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO. PREPONDERÂNCIA DO CARÁTER PUNITIVO, PEDAGÓGICO E DISSUASÓRIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

- Regulamentações específicas atinentes a defesa dos interesses da pessoa portadora de deficiência amplamente regradada por legislação constitucional e infraconstitucional, as quais o estabelecimento réu se opõe, denotando a prática de ato ilícito censurável. Lei Federal nº 7.853/89, Decreto Federal nº 3.298/99, Lei Federal nº 10.098/00, Decreto Federal nº 5.296/04. Lei Municipal de Porto Alegre/RS nº 10.379/08. - No caso em apreço, tem-se materializado, diante da omissão do estabelecimento privado em adequar-se às normatizações do poder público, prática de ato ilícito que reflete diretamente em lesão à dignidade da pessoa portadora de deficiência física. Mácula ao princípio constitucional da igualdade, privando o indivíduo do acesso ao lazer, à dignidade e à convivência comunitária junto dos seus. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO A QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002886075, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 30/06/2011).

Resumo: Foi ajuizada ação de indenização por dano moral por falta de acessibilidade em sala de cinema na Capital, o que teria impedido um cadeirante e sua companheira de assistirem ao filme. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente a ação. Inconformado, o casal apelou da sentença. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que, “*em primeiro lugar, sabe-se que existe regramento específico em nosso ordenamento no que atinge às pessoas portadoras de deficiência, seja ela física ou de outra ordem, visando à promoção de sua inclusão efetiva na sociedade, na superação de preconceito e segregação dos indivíduos que, por sua condição pessoal, diferem da maioria. Trata-se de valores positivados na Constituição cidadã de 1988, como a igualdade, dignidade da pessoa humana, pleno exercício de direitos básicos sociais, etc. Assim, é dentro de uma tradição democrática e de inserção social das minorias que, felizmente, nas últimas décadas, estes valores se encontram materializados em nosso País, seja pelo incentivo das políticas públicas, seja pela conscientização da população, que cada vez mais rechaça atos discriminatórios contra segmentos sociais até então tidos por ‘desfavorecidos’.* (...) *É nesse viés que a Constituição Federal estabelece como valor a proteção e a integração social da pessoa com deficiência, seja no trabalho, no acesso à saúde, educação, lazer, etc. Infraconstitucionalmente, e em especial no que diz respeito à deficiência referente à dificuldade de locomoção, tem-se a Lei nº 10.098/00, estabelecendo as normas gerais e os critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.* (...) *O objetivo destas normas protetivas nada mais é do que a superação de desvantagens impostas pelo meio, decorrentes de limitações de ordem pessoal, pretendendo a inclusão efetiva do cidadão na vivência em sociedade, primando pelo absoluto respeito aos princípios da igualdade e de guarda dos valores protetores da dignidade da pessoa humana. Quando o agir do estabelecimento demandado – em omissão – acaba por lesar direitos dos quais os autores são titulares, nasce o dever de indenizar.* (...) *Que sentimento nutre o portador de alguma deficiência, e ainda a sua companheira, em entrar em um local de divertimento por acesso diferente das demais pessoas e necessitando de auxílio, quando a simples instalação física de uma rampa interna ou elevador resolveria o problema? Sem dúvida que é o de desconforto e de inferioridade diante da indiferença!* (...) *Na situação específica deste processo, ainda cumpre acrescentar que a sala de cinema procurada pelos autores é a mais próxima da residência deles, em Porto Alegre; infelizmente, o local demandado, em atitude renitente, em momento algum apresentou justificativa plausível para a inadequação do serviço, fato que culmina, invariavelmente, em lesão a bens jurídicos de máxima relevância, como referido, e, por essa razão,*

reclama indenização a todos os eventuais lesados pelo proceder da empresa requerida. Legislação regulamentando a questão existe há vários anos e optou a demandada por desconsiderá-la, só agora referindo a realização de reformas que eventualmente venham a atender tais exigências. Isso é inadmissível e não se pode, sob pena de materializar-se o injusto, desconsiderar o sentimento de revolta e desprezo que naturalmente sentem aqueles a que a vida impôs limitações e que não conseguem, por falta de conscientização ou por questões econômicas, fazer valer o direito às adaptações estabelecidas pela sociedade, através da lei, de modo a minimizar as restrições impostas pelo destino". Assim, o Tribunal de Justiça reformou a sentença de 1º Grau.

11. Dano Moral por Falta de Acessibilidade em Escola

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCOLA PÚBLICA. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACESSIBILIDADE. PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de reparação por danos extrapatrimoniais, admite-se que a parte formule pedido genérico, não sendo a quantificação do dano pressuposto de admissibilidade. Precedentes. **DANO MORAL. LOCOMOÇÃO DE ALUNO CADEIRANTE. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.** Hipótese dos autos em que a Escola a fim de resguardar a segurança dos alunos alterou o local de acesso ao estabelecimento de ensino, pois no portão secundário os estudantes ficavam expostos a agressões. Entretanto, o portão principal não oferecia condições de acessibilidade ao aluno portador de deficiência física, pois não possuía estrutura adequada à locomoção de um cadeirante. Não há dúvidas de que a atitude da Escola violou os direitos fundamentais do aluno deficiente físico, que teve desprezado o seu direito à igualdade, à liberdade, à dignidade e à convivência comunitária, bem como acarretou angustia e sofrimento aos seus pais, que despenderem esforços com o objetivo de promoverem a integração do portador de necessidades especiais com os demais estudantes. Conduta discriminatória caracterizada. Dano moral configurado. **DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO RECURSAL.** Não há que se modificar a sentença em relação a condenação ao ressarcimento dos danos materiais e, tampouco, quanto a sua forma de apuração, mormente porque a matéria não foi objeto da apelação. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. CADEIRA DE RODAS. CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSO.** Incumbe ao Poder Público assegurar às pessoas portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos à acessibilidade e a educação. Portanto, não se mostra desproporcional a determinação imposta ao Estado de garantir a acessibilidade digna ao portador de necessidades especiais, conforme proclamado no art. 227, parágrafos 1º, inciso II e 2º da Constituição Federal, e no art. 5º, da Lei nº 10.048/2000. **REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70029544897, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/09/2009).

Resumo: Os pais de aluno cadeirante ingressaram com ação judicial contra o Estado do R.G.S. postulando indenização por danos morais. A petição inicial narrou a luta da família pela construção de rampa de acesso na entrada principal da Escola Estadual de Ensino Médio C.R. A ação foi julgada procedente pelo Juiz de 1º Grau. O Estado apelou da decisão. Ao analisar o recurso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a decisão, destacando que “a educação é direito de

todos e dever do Estado, visando garantir o pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania. No caso de portadores de deficiência é assegurado atendimento especializado, preferencialmente em rede de ensino público, conforme estipulado nos artigos 205, 208, incisos III e VII da Constituição Federal. Sendo assim, compete ao Poder Público fornecer os meios necessários para a inclusão no sistema educacional dos deficientes físicos, garantindo-lhes não só a matrícula em estabelecimento especial de ensino como também o acesso digno às instalações do estabelecimento de modo a frequentar as aulas. Destarte, a análise do caderno probatório evidencia que o portão principal da Escola Estadual de Ensino Médio C.R. não oferece condições de locomoção a um deficiente físico, sem que haja a colaboração de outras pessoas, mormente porque o acesso é composto de um lance de escadas com seis degraus, no qual foi construída uma rampa perpendicular com inclinação muito íngreme (fotografia de fl. 69), o que, por certo, inviabiliza a subida de um cadeirante através desta entrada”. Destacou ainda que “a impossibilidade de acesso de V., pelo portão principal, em razão da ausência de estruturas adequadas ao portador de necessidades especiais, causou danos consideráveis ao seu desenvolvimento e ao estado psicológico dos demandantes, especialmente porque, de março de 2007 até junho de 2007, o cadeirante V. teve que utilizar, de forma isolada, o portão secundário, ficando exposto, diuturnamente, às agressões dos traficantes ou, alternativamente, tendo que depender da boa vontade dos colegas para acessar a rampa principal. Nesses termos, se a Escola alterou o acesso dos alunos, a fim de resguardar a segurança deles, deveria, também, viabilizar de forma adequada e digna o acesso do portador de necessidades especiais V., haja vista que as pessoas portadoras de deficiência física devem ser tratadas igualmente, sem preconceito e discriminação, tendo acesso a todos os benefícios colocados à disposição das demais pessoas da sociedade. No caso em comento, efetivamente houve exclusão do portador de deficiência física V., pois em face da omissão do Estado em cumprir as regras de integração social e acessibilidade do portador de deficiência (Leis n.º 7.853/1989 e 10.098/2000), restou caracterizado o ato discriminatório, que atenta contra os Direitos Humanos. Na espécie, não há dúvidas de que a atitude do demandado, praticada pela Direção da Escola Estadual de Ensino Médio C.R., causou constrangimento aos demandantes, pois violou os direitos fundamentais do aluno V., que teve desprezado o seu direito à igualdade, à liberdade, à dignidade e à convivência comunitária, bem como acarretou angústia e sofrimento aos seus pais”. Assim, o Tribunal de Justiça manteve a sentença de 1º Grau.

12. Dano Moral por Falta de Acessibilidade em Agência Bancária

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. USUÁRIO PORTADOR DE MULETAS. IMPEDIMENTO DE ACESSO. IMPOSIÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DAS MULETAS. IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. DEFEITO DO SERVIÇO. ART. 14, CAPUT E §1º, DO CDC. VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI N. 10.048/2000 E DO DECRETO 5.295/2004. DISCIPLINA DA NBR 9050 DA ABNT. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - Há responsabilidade objetiva da empresa bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo. O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos

aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. A empresa responde por danos morais in re ipsa quando disponibiliza serviço defeituoso no mercado de consumo. - RESPONSABILIDADE CIVIL POR VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSIBILIDADE - O sistema de princípios e regras constitucionais, fundado na dignidade da pessoa humana e no dever de solidariedade, estabelece a obrigação de observância do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. Normas constitucionais regulamentadas pela Lei nº 10.048/2000. Aplicação no caso concreto do Decreto nº 5.296/2004. O direito fundamental de acessibilidade constitui-se no direito das pessoas com deficiência de condições para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços das edificações de uso público. As instituições financeiras devem eliminar as barreiras consistentes em entrave ou obstáculo que limitem ou impeçam o acesso de pessoas com deficiência física. - CARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE NO CASO CONCRETO - Caso em que configurada a violação do direito de acessibilidade quando do impedimento da autora acessar agência bancária, porquanto, tratando-se de deficiente física, fora-lhe exigido que largasse as muletas para poder entrar no banco. Ilegalidade na manutenção da ordem de impedimento de ingresso na agência bancária mesmo após a autora ter informado que se trava de portadora de deficiência física e, portanto, não conseguiria locomover-se sem uso de muletas. Conduta do gerente e seguranças que revela o despreparo para lidar com situações desta natureza, evidenciando grave falha na prestação do serviço, configurando ato ilícito consubstanciado na violação do direito fundamental de acessibilidade. Ausência de outras medidas capazes de afastar as dificuldades de acesso ao edifício da instituição bancária. Ato ilícito causador de abalo moral passível de reparação. - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - O valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70040083529, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 10/08/2011)

Resumo: Pessoa com deficiência física ingressou com ação contra instituição bancária e serviço de vigilância postulando indenização por danos morais. Alegou ter sido impedida de entrar na agência bancária por causa do travamento da porta giratória e, depois, constrangida pela conduta abusiva dos prepostos do Banco. O Juiz de 1º Grau julgou procedente a ação. Os demandados, inconformados, apelaram da sentença. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que “o artigo 227, parágrafo 2º, CF, por sua vez, materializando a dignidade humana e o dever de solidariedade, estabelece que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e da fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. No mesmo sentido, disciplina o artigo 244 do texto constitucional. No âmbito da regulamentação infraconstitucional, é importante mencionar a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, estabelecendo já no artigo 1º o direito ao atendimento prioritário para as pessoas portadoras de deficiência. Outrossim, no parágrafo único do artigo 2º, consta de forma expressa ser assegurada, **em todas as instituições financeiras**, a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência. (...) A partir destes elementos, é crível sustentar a existência do **direito fundamental à acessibilidade** das pessoas com deficiência, o que inclui a existência de condições para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços das edificações de uso coletivo; impondo, a partir da situação do caso concreto, às instituições bancárias a eliminação de barreiras que se constituam em entrave ou

obstáculo que limite ou impeça a liberdade de movimento. (...) Deste modo, imperioso concluir no sentido da efetiva prática de conduta ilícita pelos demandados, causadora dos danos extrapatrimoniais experimentados pela autora. Inadmissível que fosse exigido da demandante, deficiente física, que não se utilizasse das muletas para ingressar na agência bancária, mesmo após a justificativa de que não poderia fazê-lo. Assim, a autora foi impedida de ingressar na agência por conduta ilícita praticada pelos prepostos dos demandados, no mínimo, despreparados para lidar com situação desta natureza, evidenciado pelo conjunto probatório falha grave na prestação do serviço oferecido no mercado de consumo, e, portanto, configurado o ato ilícito causador dos danos morais cuja reparação foi reclamada pela demandante. Aqui é importante destacar: mesmo que o equipamento de segurança não fosse devidamente adaptado para permitir o acesso de deficientes físicos, utilizando muletas, a instituição bancária deveria dispor de opções técnicas capazes de afastar as barreiras de acessibilidade, bem como mecanismos de ajuda técnica, o que não ocorreu no caso dos autos”. Assim, o Tribunal de Justiça manteve a sentença de 1º Grau.

Outros casos interessantes (sem resumo):

13. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1) Constitui-se em dever do Estado in abstracto o fornecimento da medicação de que necessita a menor portadora de autismo, considerando-se a importância dos interesses protegidos (art. 196, CF). Diante da competência compartilhada dos entes federados para assegurar tal direito, não se pode falar em ilegitimidade passiva ad causam do Município de São Leopoldo. 2) A asseguaração do direito à saúde é da competência comum de todos os entes da federação, representando a discussão acerca da divisão de responsabilidades questão a ser apreciada somente na esfera administrativa, já que a parte pode escolher contra quem ofertar a demanda. 3) Comprovada, cabalmente, a necessidade de recebimento do medicamento pleiteado para a moléstia de que é portadora a infante, e que seus responsáveis não apresentam condições financeiras de custeio, é devido o fornecimento pelo Município de São Leopoldo, visto que a assistência à saúde é responsabilidade municipal decorrente do art. 196 da Constituição Federal. 4) Tratando-se a saúde de um direito social que figura entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, impende cumpri-la independentemente de previsão orçamentária específica. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70026197194, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 20/10/2008).

14. APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO AFASTADA. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. 1) Constitui-se em dever do Estado in abstracto o fornecimento de medicamentos adequado a menor portador de retardo mental grave e autista (CF, art. 23, II),

considerando-se a importância dos interesses protegidos (art. 196, CF). Diante da competência compartilhada dos entes federados para assegurar tal direito, não se pode falar em ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul. 2) A asseguaração do direito à saúde é da competência comum de todos os entes da federação, representando a discussão acerca da divisão de responsabilidades questão a ser apreciada somente na esfera administrativa, já que a parte pode escolher contra quem ofertar a demanda. 3) Comprovada, cabalmente, a necessidade do menor, que é portador de retardo mental grave e autismo (CID 10: F 72.2), e que seus responsáveis não apresentam condições financeiras de custeio, é devido o fornecimento pelo ente público demandado, visto que a assistência à saúde é responsabilidade decorrente do art. 196 da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70024446460, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 19/06/2008).

15. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS E FRALDAS DESCARTÁVEIS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO MENOR. Ao que consta o agravado possui Paralisia Cerebral, Retardo Mental e Autismo (CID G80, F 73, 10-F 84), necessitando de cadeira de rodas adaptada e fraldas descartáveis. Procede o pedido, observado o princípio constitucional da proteção integral ao menor, e os anteriores julgados desta corte. Nesse sentido, mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontre na respectiva lista, ou se encontre na lista de outro ente, ou tenha custo elevado, não há cogitar em ilegitimidade passiva do ente estatal demandado. Da mesma forma, a urgência não é requisito indispensável à concretização dos direitos relativos à saúde. Por fim, a determinação de bloqueio de verbas públicas para garantia do atendimento ao direito fundamental à saúde é cabível. **NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento Nº 70030486526, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/06/2009).

16. APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. SEPARAÇÃO DE PODERES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. Caso. Fornecimento de exame médico denominado SEQUENCIAMENTO DO GENE MEC P2. Menor apresentando quadro de TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, HIPOTONIA, BRUXISMO, ALTERAÇÕES DE PADRÃO VENTILATÓRIO e SEQUELAS IMPORTANTES DE ATROFIA CEREBRAL, conforme laudo médico. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontre na respectiva lista, ou se encontre na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que, em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Condenação do Município ao pagamento de honorário à Defensoria Pública. Em tese, no presente caso, não incidiria a orientação

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que diz com a condenação dos Municípios ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública Estadual. Contudo e por enquanto - reconhecida alguma semelhança - a prática está a exigir solução peculiar. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70043272699, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/08/2011).

17 APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA MENOR PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. Não se configura como genérico o pedido de custeio, pelos entes públicos, de tratamento multidisciplinar a criança portadora de deficiência. Ausente qualquer mácula que impeça a compreensão do pedido, tampouco óbice à oferta de contestação pelos réus, não há falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. É dever dos entes públicos promover, solidariamente, o atendimento à saúde de crianças e adolescentes, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e art. 11, § 2º do ECA. Havendo comprovação da necessidade da realização do atendimento multidisciplinar postulado pelo menor, portador de transtorno global do desenvolvimento, autismo e epilepsia, bem como demonstrada a impossibilidade da família em custeá-lo, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70041877978, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/06/2011).

18. APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E PELO MUNICÍPIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA FAMÍLIA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. A comprovação da hipossuficiência da família não é pressuposto processual ou condição da ação. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o medicamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamentos a necessitado, devendo responder pelos medicamentos pleiteados no processo. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Existe documentação idônea, firmada por médico credenciado, consistente em laudo médico onde descrita a moléstia da qual padece a enferma e apontando os medicamentos necessários. Os protocolos elaborados pelo Ministério da Saúde servem como parâmetro, não possuindo caráter vinculante. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Precedentes do TJRS, STJ e STF. DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA. Reconhecido o dever de fornecimento da medicação postulada, desde que se trate da mesma substância e que cumpra com a finalidade pretendida, pode o fármaco solicitado com nome comercial ser substituído pelo correspondente genérico ou similar, atendendo-se à Denominação Comum Brasileira. Precedentes TJRS. DEPÓSITO DE VALORES. POSSIBILIDADE. Possível a determinação de depósito de valores para a compra dos medicamentos, a fim de compelir o Estado a cumprir a determinação judicial e garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, numerário que não pode ser entregue diretamente à parte. Precedentes do TJRS. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. Tratando-se de pessoa

jurídica de direito público, incabível a condenação no pagamento de custas processuais, observado o teor do art. 11 do Regimento de Custas, alterado pela Lei nº 13.471/2010. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO ESTADO. DESCABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. Vencido o Estado na demanda, não tem a Defensoria Pública direito à verba honorária sucumbencial, uma vez que é órgão do próprio Estado, desprovida de personalidade jurídica própria, que presta função jurisdicional essencial ao Estado, conforme preceitua a Lei Complementar Federal nº 80/94 e Leis Estaduais 9.230/91 e 10.194/94. Há confusão entre credor e devedor. Inteligência do art. 138 do novo Código Civil. Súmula 421 do STJ. Precedentes do TJRS e STJ. DEFENSORIA PÚBLICA. MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Em relação ao Município, sendo a Defensoria Pública um órgão do Estado do Rio Grande do Sul, cabível a condenação do vencido em verba honorária, ausente confusão entre credor e devedor. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Verba honorária reduzida para R\$ 300,00, observado o caráter repetitivo e a singeleza da matéria, bem como o posicionamento desta Câmara. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do TJRS. Apelações parcialmente providas liminarmente. Sentença confirmada, no mais, em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044209864, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/08/2011).

19. APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE CONSULTA E TRATAMENTO MÉDICO EM OUTRA LOCALIDADE. TRANSPORTE. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. Caso. Fornecimento de CONSULTA e TRATAMENTO MÉDICO COM NEUROCIRURGIÃO EM PORTO ALEGRE, enquanto perdurar a patologia. Menor portador de PROBLEMAS NEUROLÓGICOS (DILATAÇÃO DO VENTRÍCULO DIREITO), causados pelo fechamento da válvula colocada em sua cabeça em face da SÍNDROME DE DANDY WALKER, conforme laudo médico. Legitimidade Ativa. O Ministério Público é parte legítima ativa para propor ação em prol de criança e adolescente. Jurisprudência majoritária, com base na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70043253103, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/08/2011).

20. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. NEXAVAR (SORAFENIBE). ALTA COMPLEXIDADE. ENCAMINHAMENTO A CACON – CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA OU UNACOM – UNIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA. O fato de o fármaco não constar das listas do Ministério da Saúde de dispensação pelo SUS não exime o Poder Público de

fornecê-lo a usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo e necessita do tratamento. A obrigação dos entes públicos existe em prol da preservação de um bem maior, a saúde. No caso, existe regramento específico, por se tratar de oncologia, com necessidade de análise das peculiaridades existentes. Comprovada a essencialidade do medicamento para o câncer que acomete a parte autora e a sua carência financeira para adquiri-lo, é dever dos requeridos encaminhá-la a CACON ou UNACON, para que receba a droga indicada, garantindo-lhe as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Na hipótese de não ser lá imediatamente realizado o tratamento, caberá aos entes públicos providenciá-lo integralmente. A jurisprudência desta Câmara Cível é pacífica no sentido de que a responsabilidade é solidária dos três entes federativos (União, Estados e Municípios) no funcionamento do Sistema Único de Saúde. Ressalvado o entendimento do Relator. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível N° 70042890137, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 13/07/2011).

21. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INSULINA GLARGINA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. SUBSTITUIÇÃO POR FÁRMACO DISPENSADO GRATUITAMENTE PELA REDE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Comprovada a necessidade do medicamento e a carência financeira da autora para adquiri-lo, é dever do ente público o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. O fato de não constar ele das listagens do Ministério da Saúde não exime o Estado de fornecê-lo a usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo e necessita do tratamento. Previsão do art. 1º da Lei Estadual n° 9.908/93. A documentação acostada demonstra a doença que vitima a apelada e a necessidade do tratamento pretendido (Insulina Glargina), não sendo possível, segundo informação do médico existente nos autos, a substituição por Insulina NHP, prevista nas listagens do SUS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70043137223, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 13/07/2011).

22. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. REAVALIAÇÃO MÉDICA ANUAL, SEM INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO. CASO CONCRETO. APELO DO ESTADO DESPROVIDO E APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARCIALMENTE, DE PLANO. (Apelação Cível N° 70041293010, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 30/06/2011) APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO E DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA E EDUCACIONAL ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA.

ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À EDUCAÇÃO ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. LEGITIMIDADES ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PASSIVA DO MUNICÍPIO JÁ EXAMINADAS. MATÉRIA PRECLUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO AFASTADA. CABIMENTO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1) Resta preclusa a matéria referente à ilegitimidade passiva do Município de São Leopoldo e à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a causa, porque já decidida quando do julgamento do AI nº 70012240784. 2) O Estado do Rio Grande do Sul tem legitimidade passiva em ação civil pública que visa a obtenção de medicamentos, atendimento médico e educacional a portador de deficiência mental grave, em face da responsabilidade compartilhada existente entre os entes federativos e que decorre de norma constitucional (CF, art. 23, inc. II e art. 196). As ações que têm por objetivo o direito à saúde e à educação não se restringem a uma das esferas administrativas porquanto constitui dever do Estado lato sensu, representando a discussão acerca da divisão de responsabilidades questão a ser apreciada, unicamente, entre os entes federativos, já que a parte autora pode escolher contra quem oferecerá a ação. 3) Adequada a propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do ECA. 4) Comprovada, cabalmente, a necessidade do menor de receber tratamento médico e assistência educacional especial para a deficiência mental de que é portador (autismo e esquizofrenia), e que seus responsáveis não apresentam condições financeiras de custeio, é devido o fornecimento, solidariamente, pelo Município de São Leopoldo e pelo Estado do Rio Grande do Sul, ante as normas legais constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria. 5) Tratando-se a saúde de um direito social que figura entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, impende cumpri-las independentemente de previsão orçamentária específica. 7) A pretensão pode ser deduzida diretamente ao Judiciário, sem necessidade de solicitação administrativa prévia, em face do iminente risco à saúde e à própria vida do menor. PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70014238901, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 30/03/2006).

23. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUSTEIO DE ESCOLA ESPECIAL PARTICULAR, PELO MUNICÍPIO, E DO TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE, ANTE O ESGOTAMENTO DE OUTRAS POSSIBILIDADES. RECURSO DESPROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70027818947, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 15/04/2009).

O resumo dos casos objetiva facilitar a compreensão dos leitores. Na medida do possível, termos jurídicos foram substituídos por expressões mais simples. Todavia, foi necessário transcrever literalmente trechos das decisões para demonstrar o raciocínio desenvolvido e o texto legal aplicado pelo Julgador. Os nomes das partes envolvidas nos casos foram substituídos por suas letras iniciais. No mais, cumpre registrar ainda que alguns dos acórdãos selecionados (decisões em 2º Grau) pendem ainda de trânsito em julgado (decisão definitiva) no STJ e/ou STF.

CONCLUSÃO

A presente tabela de direitos é fruto do diálogo com os familiares de pessoas com autismo.

Os Seminários Pandorga de Autismo, dos quais participei como palestrante com o tema “Direito, Cidadania e Pessoas com Deficiência”, proporcionaram-me manter contato direto com as famílias e, conseqüentemente, conhecer as dificuldades enfrentadas na tentativa de garantir atendimento digno e especializado. Foram relatos impressionantes de inúmeros casos de omissão do Poder Público e de desrespeito às leis. Descaso. Indiferença. Preconceito. Sem falar na falta de diagnósticos precoces, medicamentos gratuitos e escolas capacitadas. Os Seminários foram uma experiência pessoal e profissional transformadora na minha vida.

Assim, pensando nos pais que, apesar de toda dificuldade, não cedem um centímetro no amor que sentem por seus filhos, a tabela de direitos nasceu e ganhou forma. A tabela, de linguagem simples e direta, reflete, como não poderia deixar de ser, os direitos mais demandados pelas famílias de autistas, como saúde, educação e acessibilidade. Acredito que ela poderá contribuir na transformação da letra da lei em realidade, ou seja, em efetiva qualidade de vida e inclusão social para pessoas com deficiência.

Além disso, a jurisprudência citada serve para encorajar os familiares a continuarem lutando e buscando guarida junto ao Poder Judiciário. Após alguns anos de trabalho na Promotoria de Justiça de São Leopoldo, sou testemunha de que muitas pessoas com deficiência somente conseguiram atender suas necessidades quando procuraram o Ministério Público ou a Defensoria Pública. Na falta ou omissão do Poder Público, precisamos recorrer e confiar na Justiça!

Assim, deixo aqui uma pequena contribuição para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência.

Por fim, dedico especialmente o presente trabalho aos pais que amam e lutam por seus filhos.

A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Texto fornecido aos participantes do
II Encontro de Familiares de Autistas do Rio Grande do Sul
Bento Gonçalves, RS – 22 de outubro de 2011

As pessoas com deficiência sempre estiveram excluídas da vida em sociedade.

Ocorre que, no século passado, as desastrosas conseqüências de duas grandes guerras mundiais com milhões de mortos e mutilados impulsionaram a discussão sobre igualdade, dignidade e direitos humanos, culminando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Desde então, no âmbito internacional, surgiram diversos documentos para proteção dos direitos da pessoa deficiente, como, por exemplo, a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência – 1975, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – 1999 e, por último, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – 2006.

No Brasil, a Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, inspirada em ideais democráticos e humanitários, representou um avanço sem precedentes na luta por melhores condições de vida e dignidade para a pessoa com deficiência. Atualmente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - 2006, cujo texto representa o que existe de mais moderno sobre o tema no Mundo, foi ratificada pelo Congresso Nacional em 09 de julho de 2008 (Decreto Legislativo n.º 186/08) e sancionada pelo Presidente da República em 25 de agosto de 2009 (Decreto Federal n.º 6.949/09), passando, assim, a integrar o nosso ordenamento jurídico com força de norma constitucional (art. 5, §3º, da Constituição Federal). Além disso, a qualquer momento, o Congresso Nacional pode aprovar o Estatuto do Deficiência (Projeto de Lei n.º 7.699/06), que deve compilar e sistematizar a legislação sobre o assunto, a exemplo do que ocorreu com os Estatutos da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90) e do Idoso (Lei Federal n.º 10.473/03).

A farta legislação protetiva, todavia, não foi suficiente para superar as dificuldades impostas pelo secular processo de exclusão social do deficiente. Hoje o grande desafio não é mais a criação de novas leis, mas sim a implementação daquelas já existentes. Apesar do Brasil contar com cerca de 25 milhões de pessoas com deficiência, segundo dados do IBGE, as políticas públicas nessa área ainda são inexistentes ou ineficientes. A impressão é de que muito

se fala e pouco de faz na prática, pois os deficientes continuam sem atendimento médico e educacional especializado. Muitos trancados em quartos e em condições precárias de higiene ou, pior, em situação de violência especialmente nas comunidades mais carentes e distantes.

Por tudo isso, as famílias devem criar associações para lutar pela concretização dos direitos existentes e exigir do poder público políticas eficientes de apoio e inclusão às pessoas com deficiência. Além disso, quando necessário, devem recorrer ao Poder Judiciário, por meio de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública. As famílias também devem cobrar dos legisladores (senadores, deputados federais e estaduais e vereadores) a aprovação de projetos de lei que criem ou ampliem direitos.

A transformação da sociedade em um lugar mais livre, justo e solidário para deficientes e não deficientes depende da nossa participação ativa nas questões políticas e nas ações de cidadania.

Alexandre José da Silva. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Servidor do Ministério Público Estadual. Autor do livro “Direito, Cidadania e Pessoas com Deficiência” da Série Cadernos Pandorga de Autismo.



Esta publicação tem como objetivo ser fonte de consulta e multiplicação do conhecimento sobre os direitos das pessoas com deficiência – ênfase em autismo. Além disso, o uso da presente tabela de direitos, textos legais e casos de jurisprudência pretende auxiliar, de forma descomplicada, os familiares e os operadores do Direito na difícil tarefa de tentar diminuir o abismo existente entre a letra da lei e a vida real das pessoas com deficiência.

O autor, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Unisinos/RS e ex-advogado, é atualmente servidor concursado do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com experiência nas áreas da Cidadania (Idosos, Deficientes e Saúde) e da Infância e Juventude. Também é autor do livro “Direito, Cidadania e Pessoas com Deficiência” da Série Cadernos Pandorga de Autismo.

PROGRAMA
PETROBRAS
DESENVOLVIMENTO
& CIDADANIA



GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA



ISBN 978-85-7843-230-0



9 788578 432300